

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DE
ÁGUA BRANCA ESTADO DO MARANHÃO.

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº.
20.895.286/0001-28, por intermédio de seu representante legal, o(a)
Sr.(a) Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº
3821109 e do CPF nº. 021.090.379-11, com base no inciso XVIII, do Artigo
4º, da Lei 10.520/02.vem tempestivamente a presença de Vossa
Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO.

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo
de 03 (três) dias para apresentar recurso. O presente recurso é
apresentado no prazo estabelecido inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei
10.520/02, e no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a
Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, por si, evidencia o
interesse recursal.

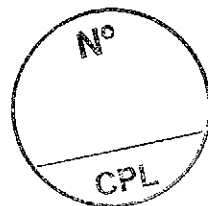
A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e
participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II - DOS FATOS

A prefeitura municipal de Codó através do EDITAL DE LICITAÇÃO EDITAL
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº
065/2019, tem por objeto Contratação de empresa para administração
de cartão magnetico ou com chip destinado ao pagamento de
benefícios assistencial do municipio de São Pedro de Água Branca
Maranhão.

EMPRESAS PARTICIPANTES



Constatou-se que foram protocolados envelopes pelas seguintes empresas:

BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA

ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI

Ocorre que a empresa Rom Card Administradora de cartões teve sua proposta desclassificada CONTRARIANDO, em virtude da não aceitação da documentação apresentada extraída diretamente do Banco Central. Nota-se que as informações extraídas para desclassificar a empresa estão desatualizadas, dessa forma desclassificou erroneamente.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Conforme previsto no instrumento Convocatório edital 056/2019

UNF01.013.200/0001-21

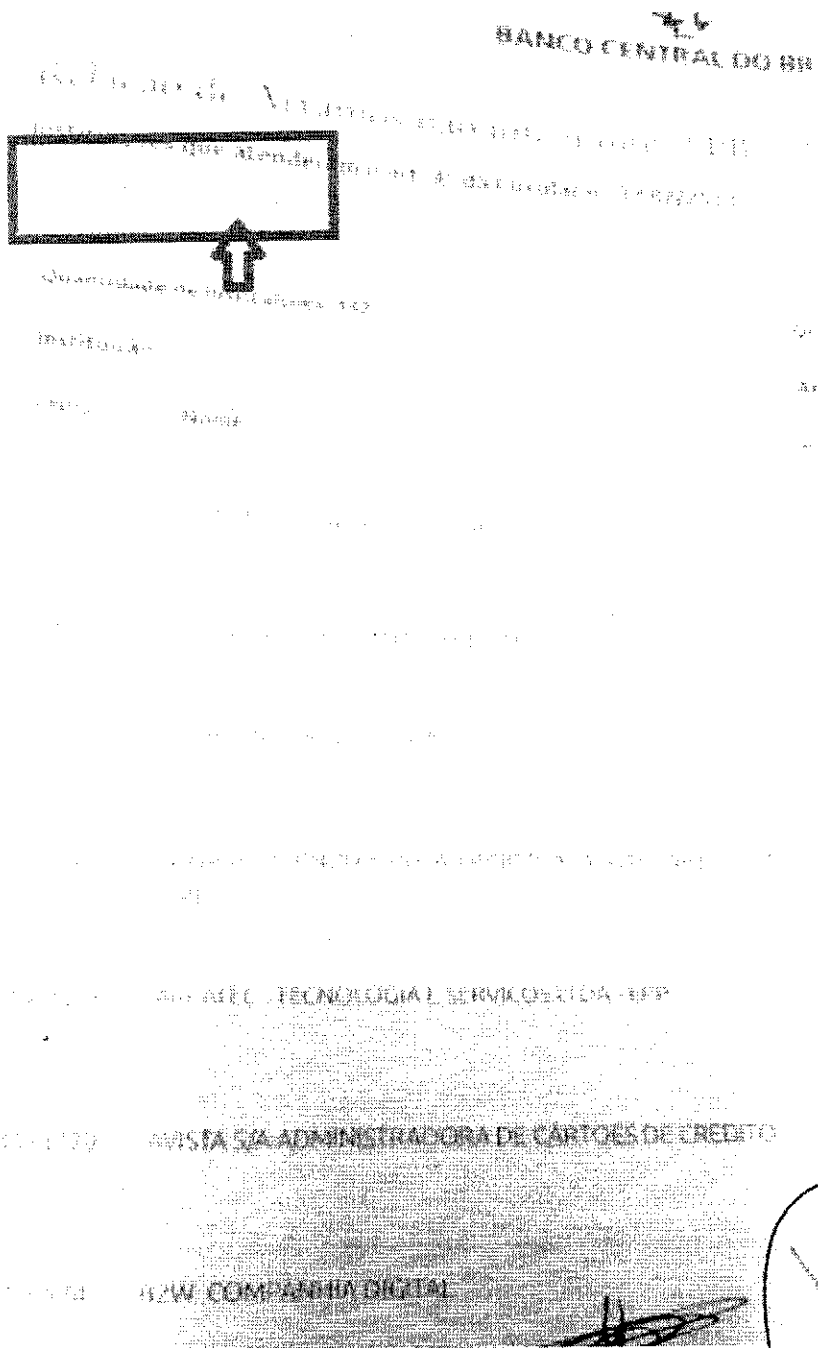
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

classificação das propostas e seus anexos, e se apresentarem ao pregoeiro no dia, hora e local definidos no preâmbulo deste Edital.

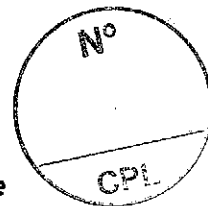
5.1.1. Empresas que realizam intermediação de pagamento (arranjos de pagamento), estando na relação de não integrantes ou com autorização do Banco Central do Brasil, conforme Circular de nº 3.682/2013 de 04 de novembro de 2013.

A SIMPLES EXCLUSÃO DA PROPOSTA POR CONSULTAR UMA LISTAGEM QUE DATA DE 30/07/2019. COLOCA EM CHEQUE TODO JULGAMENTO DO CERTAME E MOSTRA QUE EQUIVOCADAMENTE INABILITOU A EMPRESA ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES FERINDO OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (grifei)

CONFORME ABAIXO DOCUMENTO UTILIZADO PARA CONFERENCIA DA
CIRCULAR 3.682/2013 É DESATUALIZADO PREJUDICANDO AS EMPRESAS
PARTICIPANTES DO CERTAME.



Arranjos de Pagamento



Um arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público. As regras do arranjo facilitam as transações financeiras que usam dinheiro eletrônico. Diferentemente da compra com dinheiro vivo entre duas pessoas que se conhecem, o arranjo conecta todas as pessoas que a ele aderem. É o que acontece quando o cliente usa uma bandeira de cartão de crédito numa compra que só é possível porque o vendedor aceita receber daquela bandeira.

A empresa ROMCARD ADMINISTRADORA APRESENTOU TODA DOCUMENTAÇÃO NECESSARIA PARA SUA CLASSIFICAÇÃO.

DO DIREITO:

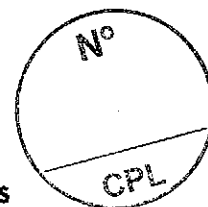
Conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

ATENTADO A COMPETITIVIDADE





Sobre a obrigatoriedade do atendimento aos critérios claros e objetivos e aos princípios administrativos, diversos doutrinadores e o TCU já se manifestaram diversas vezes sobre o assunto.

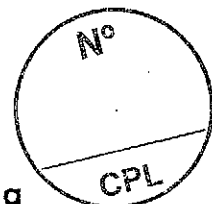
"A Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54).

Não se admite a discriminação arbitrária no processo licitatório, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário.

A restrição a competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação- Acórdão TCU 1556/2007 Plenário.

O direito da Recorrente está flagrantemente violado, não havendo qualquer possibilidade de não acolhimento de suas razões recursais, afinal, a Administração, com fundamento em interpretação diversa do disposto no Edital de Licitação, ou seja, atribuindo ao Edital objeto diverso daquele inicialmente indicado, atribuiu à empresa inadequada a vitória no certame.

Constata-se que a conduta da Administração não garantiu a competição a todos os interessados, posto que violando o princípio da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, proferiu sua decisão



baseada em critérios indevidos (destoantes do edital), afastando a discricionariedade na condução dos procedimentos da licitação.

5. DAS DILIGÊNCIAS

A equipe técnica da Presidência, com vistas a melhor instruir a avaliação da habilitação da licitante, realizou diligências conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

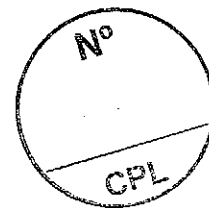
..."§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo Nosso).

Neste mesmo diapasão vinculado ao definido no instrumento convocatório do PREGÃO 056/2019 é reforçada a faculdade da promoção de diligências neste certame:

assim o Pregoeiro deve fazer uma consulta ao Banco Central e verificar se realmente a empresa não cumpriu o item 5.1 do edital.

É facultado ao (à) pregoeiro (a), ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar dos enviados

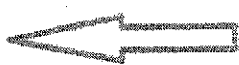
Desta feita entendemos que houve burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento, pois, no diligenciamento realizado houve uso de documento desatualizado desde de julho de 2019



Relação de Arranjos não integrantes SPB – Ano Base 2018

Instituições que atenderam o art. 4º da Circular nº 3.682/2013

Atualizado em 30/07/2019



Quantidade de instituições: 132

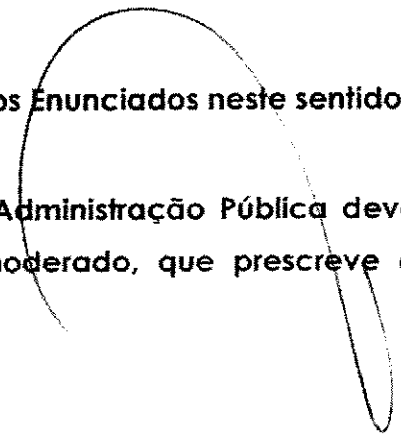
Quantidade de arranjos de pagamento: 179

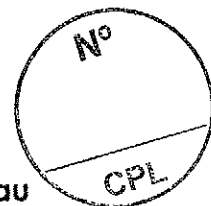
Instituição		Arranjos de pagamento		
CNPJ	Nome	Propósito	Relacionamento dos usuários finais	Abrangência
50169517	49 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	Compra	Conta de pagamento pré-paga	Doméstico
07865846	ALPOEN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	Compra	Conta de pagamento pré-paga	
60887669	EM INDI CARPOS SIS LTDA	Compra	Conta de pagamento pré-paga	Doméstico

imperioso deprender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a





adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

DO REGIME DIFERENCIADO MICRO E PEQUENAS EMPRESAS LEI 123/06

Em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere à aplicabilidade de seus arts. 44 e 45 nas licitações desenvolvidas pela modalidade pregão. Assim estava disposto também no edital

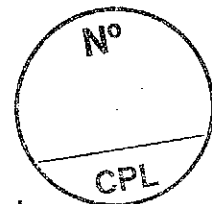
Observa-se que existe um empate REAL, assim a lei ampara no empate FICTO o que se dirá um empate real onde a microempresa estar em igualdade de condições com as demais

APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NOS ARTS. 44 E 45, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, NAS LICITAÇÕES PROCESSADAS PELA MODALIDADE PREGÃO

O art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 prevê que:

Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Essa disposição, por si só, não representa nenhuma inovação, pois a Lei de Licitações já prevê, em seu art. 3º, § 2º e art. 45, § 2º, critérios de preferência para desigualar propostas empatadas. A inovação fica por



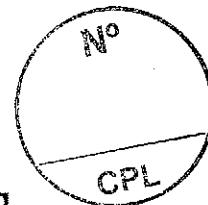
conta da definição de empate, contida nos §§ 1º e 2º desse mesmo art. 44.

Via de regra, são consideradas empatadas propostas equivalentes, ou seja, propostas que além de atenderem aos requisitos técnicos fixados pelo instrumento convocatório da licitação consignem preços idênticos. No entanto, de acordo com o novo critério legal, entende-se por empatadas aquelas propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte cujos preços sejam iguais ou até 10% superiores ao preço da proposta mais bem classificada (art. 44, § 1º). No caso de a modalidade empregada ser o pregão, a diferença de preço poderá ser de até 5% superior ao melhor preço (art. 44, § 2º).

Ocorrido o empate ficto criado pela lei, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, e a princípio somente ela, terá a preferência para desempatar esse resultado, o que poderá fazê-lo com a apresentação de preço inferior àquele registrado na proposta, inicialmente considerado como menor valor na disputa. Sobre o assunto, o inc. I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06 prevê:

A finalidade do empate ficto e do direito de preferência é favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo com que suas ofertas sejam consideradas empatadas com as propostas apresentadas por empresas não enquadradas nessa condição, mesmo quando forem superiores em até 5% ou 10%, conforme a modalidade de licitação. Nessa hipótese, é dada preferência para a licitante microempresa ou empresa de pequeno porte desempatar o resultado.

Sendo essa a lógica que orienta a criação do empate fictício com a faculdade de a beneficiária exercer o direito de preferência, a aplicação desse direito somente terá cabimento se a melhor proposta



não for desde logo apresentada por uma licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Fica claro que o objetivo do legislador é fazer com que uma licitante microempresa ou empresa de pequeno porte tenha condições de vencer a licitação e ser contratada pela Administração Pública, mesmo que originariamente não tenha apresentado a melhor proposta, somente vindo a fazê-lo com a fruição dos benefícios ora previstos.

Ainda que essa conclusão seja evidente e óbvia, o legislador fez questão de registrar expressamente essa condição no § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, ao consignar que:

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Possíveis efeitos da aplicação dos arts. 44 e 45 nas licitações realizadas pela modalidade pregão

No pregão, as propostas inicialmente apresentadas podem sofrer modificação de seu valor em função de lances ofertados posteriormente. Por conta dessa dinâmica, é possível que a aplicação da disposição contida no inc. I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06 se revele pouco eficiente nas licitações processadas pela modalidade pregão, especialmente em sua versão presencial.

Ressalte-se que tal benefício incide em toda e qualquer licitação cujo critério de julgamento seja o menor preço, independentemente de previsão editalícia nesse sentido, muito embora seja recomendável sua inserção no instrumento convocatório, para garantir maior segurança



jurídica e respeito ao princípio da vinculação ao edital. Ademais, a título de esclarecimento, convém destacar que para fazer jus a tal benefício instituído pela Lei Complementar nº 123/2006

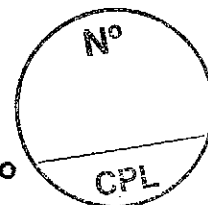
A fim de dar uma correta solução à questão proposta, entende-se que a Administração Pública deverá, em primeiro lugar, aplicar as regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte previstas nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, caso existam propostas dentro dos intervalos percentuais previstos na Lei, oportunizando-se, Exemplificativamente, destaca-se que a regra em questão encontra-se disposta no art. 4º, § 5º, do Decreto nº 7.756/2012, que estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos.9 FILHO, Marçal Justen. Comentários..., p. 66

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer

1 - Por todo o exposto, nos termos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, e pelos esclarecimentos prestados, requer a Recorrente ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI:

a) Sejam recebidas as razões de recurso e, após as formalidades legais, seja o recurso conhecido e integralmente provido, a fim de que seja a empresa Recorrente ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI classificada No certame, por ter apresentado sua proposta e documentação conforme as exigências contidas no Edital Convocatório;



b) Na remota hipótese de Vossa Senhoria não reconsiderar da decisão e não classificar a empresa ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior, a fim de que, reanalisado o recurso, tenha o mesmo o esperado provimento a fim de que sejam reparadas as violações legais

c) Seja feita consulta pelo Pregoeiro ao Banco Central e verificar se realmente a empresa não cumpriu o item 5.1 do edital e declarada Vencedora a empresa ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI NA FORMA de empate Conforme lei 123/06.

d) Por fim, declara expressamente a Recorrente que se necessário for utilizará sua faculdade constitucional da ampla defesa e encaminhará o presente expediente às autoridades superiores ligadas ao, TCU e, se necessário, ao Poder Judiciário TCE/MA, Ministério Público, em razão das evidentes atrocidades identificadas e apontadas.

Termos que
Pede deferimento

ROM CARD ADM CARTÕES EIRELI
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ADMINISTRADOR
CPF 021.090.379-11 RG3.821.109
CRA/SC 13637